



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 8/4/2014

47 TC-003220/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Contratada: Engebras S/A - Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Rodrigo Maia Santos (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para o gerenciamento e a implantação de soluções tecnológicas integradas e centralizadas para gestão, monitoramento e fiscalização de ruas e avenidas do município de Monte Mor.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-11-11. Valor - R\$7.288.077,60. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 07-03-12, 28-05-13 e 17-07-13.

Advogado(s): Tânia Regina Barros, Eduardo Novais, Carlos Ferreira Netto, Eudes Mochiutti, Rosely de Jesus Lemos, José Américo Lombardi e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **licitação**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Monte Mor**, para obtenção dos **serviços de gerenciamento e implantação de soluções tecnológicas integradas e centralizadas para gestão, monitoramento e fiscalização de ruas e avenidas** e o decorrente contrato, firmado com a empresa **Engebras S/A - Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática**.

O Edital de licitação, na modalidade pregão, publicado somente no DOE e *site* da Prefeitura, contou, dentre outras, com as seguintes condições:

- para comprovação de regularidade fiscal, diversas certidões, incluindo a de tributos imobiliários (item 6.1.2.5);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Para qualificação econômico-financeira:

1) índices de liquidez corrente e liquidez geral maiores ou iguais a 1,0 e de endividamento total menor ou igual a 0,5; e

2) comprovação de possuir Capital Social não inferior a R\$ 765.000,00 - 10% do valor estimado;

- Para qualificação técnico-profissional, apresentação de atestado(s) em nome de engenheiro (áreas elétrica, eletrônica ou de computação), acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CAT (Certidões de Acervo Técnico), na prestação de serviços similares ao objeto licitado, sendo destacadas as parcelas de maior relevância, permitida comprovação de vínculo por contrato social, registro em carteira, ficha de empregado ou contrato de trabalho;

- Para qualificação técnico-operacional, apresentação de atestado(s) de desempenho, acompanhado(s) pela(s) respectiva(s) CAT(s), na prestação de serviços similares e em quantitativo equivalente a, pelo menos, 50%, em relação ao objeto licitado; e

- Após a adjudicação e a homologação, a realização, pelo adjudicatário, de "demonstração prática" de alguns itens.

O Edital foi objeto de representação¹, em que foram questionadas a modalidade licitatória eleita e a forma de apresentação das amostras, mas esta foi arquivada.

Só houve 1 (uma) proponente, a empresa Engebras S/A - Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, que teve sua proposta classificada e foi habilitada.

Com ela, foi formalizado, em 24/11/11, pelo valor de R\$ 7.377.367,20, equivalente a 96,40% do valor estimado², o contrato em exame, vigente por 30 meses.

As partes foram cientificadas da remessa da documentação a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo.

¹ TC-32916/026/11

² R\$ 7.652.820,00. Estimativa conforme planilha à fl. 89 com base em pesquisa de mercado realizada junto a 3 empresas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A fiscalização, a cargo da UR-3, opinou pela irregularidade da matéria, apontando as seguintes falhas:

- Ausência de publicação do Edital em jornal de grande circulação, apesar do vulto da licitação;
- Inconsistência entre o prazo de vigência do contrato previsto no Edital (30 meses) e a informação constante das atas de adjudicação e homologação (12 meses); e
- remessa extemporânea de documentação a esta Corte.

A Prefeitura Municipal de Monte Mor apresentou as seguintes justificativas:

- Do inciso I do artigo 4º da Lei 10.520/02, consta que a publicação do Edital ocorrerá em jornal de grande circulação conforme o vulto da licitação, mas não se especifica qual esse vulto. Como se aplica subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e, no artigo 6º, V desta, define-se como de grande vulto a obra, serviço ou compra com valor estimado de 25 vezes o limite da alínea "c" do inciso I do artigo 23 da mesma lei³, consideram-se de grande vulto licitações com valores estimados a partir de R\$37.500.000,00; e
- O encaminhamento intempestivo da documentação não ocasionou prejuízo e estão sendo tomadas providências para que a falha não se repita.

Apesar de a ATJ, quanto ao aspecto econômico-financeiro, ter concluído pela regularidade da matéria, não foram acolhidas, do ponto de vista jurídico, as justificativas apresentadas, uma vez que a publicidade deficiente do Edital teria sido responsável pela baixa competitividade. No mesmo sentido, pela irregularidade da matéria, opinou a Chefia da ATJ.

Abriu-se novo prazo à origem⁴ para que se manifestasse sobre as exigências de certidão de regularidade referente a tributos imobiliários e atestados de desempenho

³ R\$1.500.000,00

⁴ Com notificação do ex-Prefeito, inclusive por A.R., havendo nos autos comprovante de recebimento da notificação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

acompanhados pelas respectivas CATs, para prova de qualificação técnico-operacional.

A Prefeitura Municipal de Monte Mor, ressaltando que o procedimento ocorreu na gestão do ex-Prefeito, expôs que:

- não pode prevalecer o entendimento de que a ausência de publicação em jornal de grande circulação prejudicou a competitividade do certame, já que o edital foi retirado por 5 empresas;
- a exigência de CAT está em conformidade com as regras da Resolução 1023/08 CONFEA e lei de licitações; embora a CAT seja emitida em nome de um profissional, dela também constará o nome da empresa que o profissional representa, podendo dar mais legitimidade e comprovar a veracidade das informações constantes do atestado utilizado para comprovar capacitação técnico-operacional; e
- a imposição para comprovação de regularidade fiscal está em consonância com o artigo 29 da Lei de Licitações.

É o relatório.

bccs/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-003220/003/11

As justificativas trazidas não foram capazes de afastar as irregularidades no procedimento licitatório e, conseqüentemente, no contrato em exame.

Há indícios de que a participação de somente uma empresa no certame, desatendendo o princípio da economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e infringindo o caput do artigo 3º da Lei de Licitações, tenha decorrido das irregularidades mencionadas no relatório.

É o caso, por exemplo, da deficiente publicidade do Edital, que foi divulgado somente por meio do DOE e do Sítio eletrônico da Prefeitura, não tendo, contudo, sido publicado em jornal de grande circulação.

O princípio da publicidade rege a atividade da administração pública como um todo, conforme o caput do artigo 37 da Constituição Federal, e as licitações públicas, de acordo com o caput do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

De acordo com o inciso I do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02, que trata da modalidade pregão, a convocação dos interessados deverá ser feita por meio de jornal de grande circulação, conforme o vulto da licitação.

A jurisprudência pacífica deste Tribunal⁵ tem considerado de grande vulto, para esta finalidade, licitações cujo valor estimado supere aquele que ensejaria a aplicação da modalidade concorrência.

No caso em tela, o valor estimado para a contratação era de R\$ 7.652.820,00, bastante superior àquele que, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, tornaria exigível a publicação do instrumento convocatório em jornal de grande circulação.

⁵ Sobre o assunto, cito votos de minha autoria, exarados nos TCs-003018/003/08 (Segunda Câmara; Sessão de 27/8/2013) e TC-001666/010/08 (Segunda Câmara; Sessão de 2/4/2013)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A corroborar com o exposto, trago à colação a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, presente em seu Curso de Direito Administrativo⁶:

Assim, para que o pregão não se ressinta de inconstitucionalidade atacável por ação popular ou por qualquer interessado, a solução será efetuar sua divulgação por jornal de grande circulação nos casos em que esta seria obrigatória em função dos limites de valor estabelecidos pela Lei 8.666.

Dessa forma, não há como relevar a ausência de publicação em jornal de grande circulação, uma vez que pode ter contribuído para a baixa competitividade no certame.

Também pode ter sido responsável por tal fato a inclusão, no instrumento convocatório, de exigências que extrapolam a previsão legal e não se coadunam com o entendimento desta Corte, por serem restritivas, afrontando a previsão contida no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e no artigo 3º, I, da Lei de Licitações.

Uma dessas imposições diz respeito à necessidade de comprovação de regularidade fiscal referente aos tributos imobiliários.

A imposição de regularidade fiscal referente a tributos que não têm correlação com o objeto pretendido é prática reiteradamente condenada por este Tribunal. A exigência de certidão de regularidade fiscal que não seja pertinente ao objeto licitado está em desconformidade com o *caput* do artigo 29 da Lei de Licitações e tem o potencial de restringir a ampla participação no certame, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Também, sobre a imposição de que o atestado destinado à comprovação de capacidade técnico-operacional fosse aperfeiçoado com a apresentação da respectiva Certidão de Acervo Técnico, relembro que, após ampla discussão do assunto, no caso tratado no TC-2293/989/13⁷, ficou mantido

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 542.

⁷ Tribunal Pleno. Sessão de 13/11/13. Relator e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

o entendimento até então predominante neste Tribunal, pela irregularidade desta exigência, uma vez que a CAT é documento do profissional, e não da empresa. Assim, sua exigência para comprovação de capacidade técnico-operacional extrapola a previsão contida no artigo 30, §1º, da Lei de Licitações.

Por fim, ressalto que também não restaram elididas outras questões levantadas, como a inconsistência entre o prazo de vigência do contrato previsto no Edital (30 meses) e a informação constante das atas de adjudicação e homologação (12 meses) e a remessa extemporânea de documentação a esta Corte que, apesar de serem falhas formais, contribuíram para o juízo de irregularidade sobre a matéria.

Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da licitação e do decorrente contrato e pela **ilegalidade** das correspondentes despesas, em face do descumprimento do artigo 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal; dos artigos 3º, *caput* e inciso I; 29, *caput* e 30, §1º, todos da Lei Federal nº 8.666/93; artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02, e do prazo para encaminhamento de documentos determinado pelas Instruções deste Tribunal vigentes à época, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e, com fundamento no inciso II do artigo 104 dessa norma legal, **multa** ao Sr. Rodrigo Maia Santos, ex-Prefeito, no valor equivalente a **200 UFESP's**, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.